

TABELA 3					MARGEM ORÇAMENTÁRIA		VALORES EM REAIS	
ESPECIFICAÇÃO	LEI	ART	PAR	INC	ITEM	RECURSOS DO TESOUREIRO E VINCULADOS		RECURSOS PRÓPRIOS
						VALOR TOTAL	2	0,00
9.333	7					1.950.000,00	1.950.000,00	0,00
TOTAL GERAL						1.950.000,00	1.950.000,00	0,00

### DECRETO N.º 41.519, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996

Dispõe sobre abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal no Tribunal de Justiça, visando ao atendimento de Despesas com Pessoal e Encargos Sociais

MÁRIO COVAS, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

#### Decreto:

Artigo 1.º - Fica aberto um crédito de R\$ 20.505.000,00 (Vinte milhões, quinhentos e cinco mil reais), suplementar ao orçamento do Tribunal de Justiça, observando-se as classificações Institucional, Econômica e Funcional-Programática, conforme a Tabela I em anexo.

Artigo 2.º - O crédito aberto pelo artigo anterior será coberto com recursos a que alude o inciso III, do § 1.º, do artigo 43, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, de conformidade com a legislação discriminada na Tabela 3 em anexo.

Artigo 3.º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 27 de dezembro de 1996

MÁRIO COVAS

Yoshiaki Nakano

Secretário da Fazenda

André Franco Montoro Filho

Secretário de Economia e Planejamento

Robson Marinho

Secretário-Chefe da Casa Civil

Dalmo do Valle Nogueira Filho

Secretário-Adjunto da Secretaria

do Governo e Gestão Estratégica

Publicado na Secretaria de Estado do Governo e Gestão Estratégica, aos 27 de dezembro de 1996.

TABELA I		SUPLEMENTAÇÃO		VALORES EM REAIS	
03000	TRIBUNAL DE JUSTIÇA				
03001	TRIBUNAL DE JUSTIÇA				
3.1.9.0.01	APOSENTADORIAS E REFORMAS			20.500.000,00	
3.1.9.0.13	OBRIGAÇÕES PATRONAIS			5.000,00	
	SUBTOTAL			20.505.000,00	
	TOTAL			20.505.000,00	
ATIVIDADE/PROJETO					
02.004.0013.2.004	DISTRIBUIÇÃO DE JUSTIÇA			20.505.000,00	
	TOTAL			20.505.000,00	
	GRUPOS DE DESPESA				
	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS			20.505.000,00	
	TOTAL			20.505.000,00	
TOTAIS					
				20.505.000,00	

TABELA 3		MARGEM ORÇAMENTÁRIA		VALORES EM REAIS				
ESPECIFICAÇÃO	LEI	ART	PAR	INC	ITEM	RECURSOS DO TESOUREIRO E VINCULADOS		RECURSOS PRÓPRIOS
						VALOR TOTAL	2	0,00
9.333	7					20.505.000,00	20.505.000,00	0,00
TOTAL GERAL						20.505.000,00	20.505.000,00	0,00

### DECRETO N.º 41.520, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996

Dispõe sobre abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal no Centro Estadual de Educação Tecnológica "Paula Souza", visando ao atendimento de Despesas Correntes e de Capital

MÁRIO COVAS, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

#### Decreto:

Artigo 1.º - Fica aberto um crédito de R\$ 1.231.167,00 (Um milhão, duzentos e trinta e um mil, cento e sessenta e sete reais), suplementar ao orçamento do Centro Estadual de Educação Tecnológica "Paula Souza", observando-se as classificações Institucional, Econômica e Funcional-Programática, conforme a Tabela I em anexo.

Artigo 2.º - O crédito aberto pelo artigo anterior será coberto com recursos a que alude o inciso II, do § 1.º, do artigo 43, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, de conformidade com a legislação discriminada na Tabela 3 em anexo.

Artigo 3.º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 27 de dezembro de 1996

MÁRIO COVAS

Yoshiaki Nakano

Secretário da Fazenda

André Franco Montoro Filho

Secretário de Economia e Planejamento

Robson Marinho

Secretário-Chefe da Casa Civil

Dalmo do Valle Nogueira Filho

Secretário-Adjunto da Secretaria

do Governo e Gestão Estratégica  
Publicado na Secretaria de Estado do Governo e Gestão Estratégica, aos 27 de dezembro de 1996.

TABELA I		SUPLEMENTAÇÃO		VALORES EM REAIS	
10000	SEC. DA CIÊNCIA, TECNOLÓG. E DESENV. ECON.				
10063	CENTRO EST. EDUC. TECNOLÓGICA PAULA SOUZA				
3.4.9.0.30	MATERIAL DE CONSUMO			160.000,00	
3.4.9.0.39	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS-PESSOA/JURI			961.167,00	
	SUBTOTAL			1.121.167,00	
4.5.9.0.52	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE			110.000,00	
	SUBTOTAL			110.000,00	
	TOTAL			1.231.167,00	
ATIVIDADE/PROJETO					
08.043.0196.2.907	ENSINO TÉCNICO - SETOR PRIMÁRIO			390.000,00	
	TOTAL			390.000,00	
	GRUPOS DE DESPESA				
	OUTRAS DESPESAS CORRENTES			390.000,00	
	TOTAL			390.000,00	
ATIVIDADE/PROJETO					
08.043.0197.2.365	ENSINO TÉCNICO - SETOR SECUNDÁRIO			581.167,00	
	TOTAL			581.167,00	
	GRUPOS DE DESPESA				
	OUTRAS DESPESAS CORRENTES			471.167,00	
	INVESTIMENTOS			110.000,00	
	TOTAL			581.167,00	
ATIVIDADE/PROJETO					
08.044.0205.2.368	FORMAÇÃO EM TECNOLOGIA			260.000,00	
	TOTAL			260.000,00	
	GRUPOS DE DESPESA				
	OUTRAS DESPESAS CORRENTES			260.000,00	
	TOTAL			260.000,00	
TOTAIS					
				1.231.167,00	

TABELA 3					MARGEM ORÇAMENTÁRIA		VALORES EM REAIS	
ESPECIFICAÇÃO	LEI	ART	PAR	INC	ITEM	RECURSOS DO TESOUREIRO E VINCULADOS		RECURSOS PRÓPRIOS
						VALOR TOTAL	1	0,00
9.333	7					1.231.167,00	1.231.167,00	0,00
TOTAL GERAL						1.231.167,00	1.231.167,00	0,00

### DECRETO N.º 41.521, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996

Ratifica convênios celebrados nos termos da Lei Complementar federal n.º 24, de 7 de janeiro de 1975, e aprova Convênios, Protocolos e Ajustes SINIEF e introduz alteração no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS

MÁRIO COVAS, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo 4.º da Lei Complementar federal n.º 24, de 7 de janeiro de 1975,

#### Decreto:

Artigo 1.º - Ficam ratificados os Convênios ICMS-84/96, 88/96, 94/96, 96/96, 100/96, 101/96, 102/96, 103/96, 106/96, 107/96, 108/96, 114/96, 115/96, 116/96 e 118/96, celebrados em Belém, PA, em 13 de dezembro de 1996, cujos textos, publicados no Diário Oficial da União de 18 de dezembro de 1996, são reproduzidos em anexo a este decreto.

Artigo 2.º - Ficam aprovados os Convênios ICMS-87/96, 97/96, 98/96, 99/96, 109/96 e 110/96, 111/96, 113/96, 117/96 e 119/96, os Ajustes SINIEF-5/96, 6/96 e 7/96 e os Protocolos ICMS-24/96, 26/96, 27/96, 28/96 e 29/96, todos celebrados em Belém, PA, em 13 de dezembro de 1996, e o Protocolo s/n.º celebrado em 2 de dezembro de 1996, que dispõe sobre a remessa de ouro em bruto do Estado do Tocantins para industrialização em São Paulo, com suspensão do imposto, cujos textos, publicados, os primeiros convênios e os ajustes, no Diário Oficial da União de 18 de dezembro de 1996, o último convênio, no Diário Oficial da União de 20 de dezembro de 1996, e, os primeiros protocolos, no Diário Oficial da União de 20 de dezembro de 1996, e, o último, no de 6 de dezembro de 1996, são reproduzidos em anexo a este decreto.

§ 1.º - Independente de outro ato deste Estado a aplicação do disposto nos Protocolos ICMS s/n.º de 2 de dezembro de 1996, e dos Protocolos ICMS-24/96, 26/96, 27/96 e 28/96.

Artigo 3.º - Fica revogado o § 1.º do artigo 84 do Regulamento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços, aprovado pelo Decreto 33.118, de 14 de março de 1991.

Artigo 4.º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, exceto em relação ao disposto no artigo 3.º, que produzirá efeitos em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1.º de janeiro de 1997.

Palácio dos Bandeirantes, 27 de dezembro de 1996

MÁRIO COVAS

Yoshiaki Nakano

Secretário da Fazenda

Robson Marinho

Secretário-Chefe da Casa Civil

Dalmo do Valle Nogueira Filho

Secretário-Adjunto da Secretaria

do Governo e Gestão Estratégica  
Publicado na Secretaria de Estado do Governo e Gestão Estratégica, aos 27 de dezembro de 1996.

OFÍCIO GS-CAT N.º 807/96

Senhor Governador,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência a inclusa minuta de decreto que ratifica os Convênios ICMS-84/96, 88/96, 94/96, 96/96, 100/96, 101/96, 102/96, 103/96, 106/96, 107/96, 108/96, 114/96, 115/96, 116/96 e 118/96 e aprova os Convênios ICMS-87/96, 97/96, 98/96, 99/96, 109/96 e 110/96, 111/96, 113/96, 117/96 e 119/96, os Ajustes SINIEF-5/96, 6/96 e 7/96, os Protocolos ICMS-24/96, 26/96, 27/96, 28/96 e 29/96 e o Protocolo ICMS-s/n.º de 2 de dezembro de 1996, que dispõe sobre a remessa de ouro em bruto do Estado do Tocantins, para industrialização no Estado de São Paulo, com suspensão do imposto.

Apresento, assim, resumidas explicações sobre os dispositivos que compõem a minuta anexa.

Preliminarmente, é de se destacar que a ratificação dos mencionados convênios, celebrados nos termos da Lei Complementar federal n.º 24, de 7 de janeiro de 1975, decorre da exigência a que se refere o artigo 4.º dessa lei, cujo "caput" está assim redigido:

"Artigo 4.º - Dentro do prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação dos convênios no Diário Oficial da União, e independente de qualquer outra comunicação, o Poder Executivo de cada unidade da Federação publicará decreto ratificando ou não os convênios celebrados, considerando-se ratificação tácita dos convênios a falta de manifestação no prazo assinalado neste artigo."

É de se esclarecer que, obedecendo à praxe de há muito observada, deixam de ser apresentados para ratificação os Convênios ICMS-85/96, 86/96, 89/96, 90/96, 91/96, 92/96, 93/96, 95/96, 104/96, 105/96 e 112/96 por tratarem de matéria de exclusivo interesse dos Estados do Amazonas, Bahia, Goiás, Minas Gerais, Mato Grosso do Sul, Pará, Paraíba, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rondônia, Roraima, Rio Grande do Sul e Santa Catarina. A ratificação desses convênios dar-se-á tacitamente, conforme dispõe o transcrito "caput" do artigo 4.º da Lei Complementar federal n.º 24, de 7 de janeiro de 1975, em sua parte final.

O artigo 1.º ratifica os convênios no início referidos, que estabelecem sobre:

1 - o Convênio ICMS-84/96 autoriza os Estados e o Distrito Federal a reduzirem a base de cálculo nas operações com programas de computadores de forma que a carga tributária seja equivalente a 7%. Diante de recente decisão do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os que não sejam objeto de encomenda específica de seu usuário estão sujeitos ao ICMS, pretende esta proposta que os Estados passem a cobrar o imposto incidente sobre tais produtos. Vários Estados, entre os quais o de São Paulo, estão cobrando somente sobre o suporte magnético, não exigindo o imposto, portanto, sobre o programa, que é o principal. Tal conduta foi iniciada por um Estado vizinho, que acabou forçando os demais a adotarem o mesmo procedimento, sob pena de os seus contribuintes não suportarem a concorrência;

2 - o Convênio ICMS-88/96 inclui entre os medicamentos utilizados no tratamento de portadores do vírus HIV - AIDS - beneficiados com isenção de ICMS contemplada no Convênio ICMS-51/94, de 30-06-94 os produtos Didanosina, Indinavir, Ritonavir e Stavudina;

3 - o Convênio ICMS- 94/96 isenta do ICMS as operações, internas e interestaduais, com mercadorias e as prestações de serviços com elas relacionadas, adquiridas pelas Secretarias de Fazenda dos Estados, para a modernização das fiscalizações estaduais, com financiamento do Banco Interamericano de Desenvolvimento. O benefício prevalecerá até 30 de abril de 1997;

4 - os Convênios ICMS-96/96 autoriza os Estados e o Distrito Federal a concederem isenção às saídas, internas e interestaduais, de veículos de bombeiros destinados a equipar os aeroportos nacionais, adquiridos pela Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO. O benefício estende-se às saídas e importações de chassis e componentes de super-estrutura, quando destinados a integrar os referidos veículos;

5 - o Convênio ICMS-100/96 exclui determinadas próteses articulares do Anexo do Convênio ICMS-38/91, de 07/08/91, que concede isenção nas aquisições desses produtos por instituições especializadas. A retirada desses produtos deve-se unicamente ao fato de que os mesmos também constam do Convênio ICMS-137/94, que contempla o benefício de forma bem mais ampla, pois, estende-se a qualquer tipo de operação, independente de condição, como ocorre no Convênio ICMS-38/91, e assegura a manutenção integral dos créditos. Assim, trata-se apenas de uma correção, eis que há duplicidade de previsão de isenção, evitando-se, assim, equívocos dos contribuintes na sua fruição. Efetua, também, a adequação da redação da posição da NBM/SH correspondente;

6 - o Convênio ICMS-101/96 altera item do Anexo I do Convênio ICMS-52/91, de 26/09/91, que concede redução de base de cálculo para equipamentos industriais e implementos agrícolas, para bem identificar o produto beneficiado com a redução da carga tributária, deixando perfeitamente delimitado o alcance da redução que deve aplicar-se tão-somente aos "elevadores de carga de uso industrial e monta-cargas", eis que consta do convênio apenas como "elevadores e monta cargas" com uma amplitude, portanto, indesejada, alcançando, também, os elevadores residenciais, que não é o objetivo do mencionado convênio;

7 - o Convênio ICMS-102/96 prorroga as disposições de vários convênios a seguir indicados, que têm seu termo final de vigência fixado para o dia 31 de dezembro de 1996:

I - até 30 de abril de 1997 - Veículos automotores (Convênio ICMS-52/95, de 28-06-95) - Autoriza diversos Estados a reduzirem a base de cálculo nas operações com veículos automotores de forma que a carga tributária resulte em 12%, para fazer face à alíquota de 12% vigente nos Estados produtores;

II - até 31 de dezembro de 1997:

a) Produtos Cerâmicos (Convênio ICMS-50/93, de 30-04-93) - Autoriza diversos Estados, dentre eles São Paulo, a reduzirem em até 24,44% a base de cálculo nas saídas internas de produtos cerâmicos.

b) Ativo Fixo (Convênio ICMS-55/93, de 10-09-93) - Autoriza as unidades federadas a isentarem do ICMS o diferencial de alíquota nas operações interestaduais com bens do ativo imobilizado destinado a estabelecimentos industriais ou agropecuários;

c) Secretaria de Transportes (Convênio ICMS-111/95, de 11-12-95) - Autoriza o Estado do Tocantins a não exigir o ICMS incidente nas saídas internas de diversos materiais e equipamentos específicos, com destino à Secretaria de Transportes e Obras daquele Estado;

III - até 30 de abril de 1998:

a) Transporte de Calcário (Convênio ICMS-29/93, de 30-04-93) - Autoriza diversos Estados a isentarem as prestações internas de serviço de transporte de calcário, desde que vinculado a programas estaduais de preservação ambiental;

b) Importação de Equipamentos Industriais (Convênio ICMS-61/93, de 10-09-93) - Autoriza o Estado do Paraná a conceder isenção do ICMS nas operações internas com mercadorias destinadas à construção de casas populares;

c) Ferrovias (Convênio ICMS-62/93, de 10-09-93) - Autoriza os Estados do Paraná, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul a isentarem da parcela do ICMS decorrente da aplicação do diferencial de alíquota as aquisições de bens, em operações interestaduais, realizadas por empresas ferroviárias, destinados ao seu ativo fixo ou para serem empregados na construção de ferrovias;

d) Sacaria de Juta e Malva (Convênio ICMS-138/93, de 09-12-93) - Autoriza os Estados do Pará e de Pernambuco a concederem aos fabricantes de sacaria de juta e malva um crédito presumido de até 55% do valor do imposto devido, vedado o aproveitamento de quaisquer outros créditos;

IV - até 30 de abril de 1999:

a) Pró-Tamar (Convênio ICMS-55/92, de 25-06-92) - Autoriza os Estados e o Distrito Federal a isentarem do ICMS as operações realizadas pela Fundação PRO-TAMAR, com produtos que divulguem as atividades preservacionistas da entidade;

b) Máquinas e veículos usados (Convênio ICMS-39/93, de 30-04-93) - Autoriza os Estados que nomina, entre os quais o de São Paulo, a concederem crédito presumido a estabelecimentos industrializadores da mandioca, de forma que a carga tributária seja de 7%;

c) Cristal e Porcelana (Convênio ICMS-50/94, de 30-06-94) - Autoriza alguns Estados, dentre os quais São Paulo, a concederem um crédito presumido de 50% do valor do ICMS incidente sobre a saída tributada promovida pelo estabelecimento fabricante;

d) Programa Mundial de Alimentos - PMA (Convênio ICMS-63/95, de 28-06-95) - Concede diferimento nas operações com mercadorias doadas pelo Programa Mundial de Alimentos - PMA, destinadas ao Programa Comunidade Solidária, para fins de distribuição gratuita pela CONAB;

V - por tempo indeterminado:

a) Embarcações (Convênio ICMS-33/77, de 15-09-77) - Isenta do ICMS as saídas de embarcações construídas no país e a aplicação de partes e peças para reparo, excetuadas as embarcações para recreio;

b) Radiodifusão sonora (Convênio ICMS-08/89, de 28-03-89) - Isenta do ICMS os serviços locais de radiodifusão sonora, condicionada à divulgação de matéria aprovada pelo CONFAZ de combate à sonegação;

8 - o Convênio ICMS-103/96 inclui na isenção do ICMS conferida a vasilhames as saídas relacionadas com a destroca de botijões promovidas por distribuidor de gás, seus revendedores credenciados e pelos estabelecimentos responsáveis pela destroca dos botijões. Além de previsão do benefício previsto neste convênio, por meio do Convênio ICMS-99/96, está sendo instituído um regime especial para disciplinar as operações de destroca;

9 - o Convênio ICMS-106/96 concede um crédito presumido para as empresas prestadoras de serviços de transporte rodoviário, aquaviário e ferroviário, em substituição ao aproveitamento de quaisquer créditos, por opção do contribuinte. Esta sistemática visa facilitar o cumprimento das obrigações tributárias pelos contribuintes, assim como as verificações pela fiscalização, eis que as transportadoras iniciam prestação de serviços em vários Estados, pagando o imposto a todos eles, tornando difícil saber em que Estado deve abater os créditos a que têm direito, eis que, especialmente o abastecimento de combustíveis, é feito em várias localidades;

10 - o Convênio ICMS-107/96 autoriza o Estado de São Paulo a revogar a isenção prevista no Convênio ICMS-70/90, de 12-12-90, para as transferências internas entre estabelecimentos do mesmo titular com bens do ativo imobilizado. Essa revogação se faz necessária para viabilizar o princípio da não-cumulatividade em face da possibilidade de crédito na aquisição desses bens, prevista na Lei Complementar 87/96. Com isso, o remetente desses bens deverá tributar essas operações e o estabelecimento destinatário poderá, consequentemente, lançar o crédito na sua escrita fiscal, obedecendo às regras estabelecidas em regulamento. Tal procedimento, portanto, tem por objetivo o aproveitamento do crédito pela entrada do bem do ativo permanente, previsto na Lei Complementar n.º 87/96, eis que, em havendo a isenção ou a não-incidência, o crédito deve ser estornado, conforme previsto na Constituição Federal;

11 - o Convênio ICMS-108/96 concede um crédito ao estabelecimento que promover a operação tributada interna que anteceder a exportação de metais preciosos e pedras preciosas e semipreciosas, de forma que resulte uma carga tributária de 1%, retroagindo feitos a 16 de setembro de 1996. O convênio se aplica apenas aos Estados que concedem diferimento nas operações com aqueles produtos desde o garimpo até o momento da exportação, eis que está estabelecido no parágrafo único da cláusula primeira que o crédito não se aplica às unidades da Federação que tenham tributado as operações antecedentes;

12 - o Convênio ICMS-115/96 autoriza os Estados e o Distrito Federal a concederem, até 31-03-98, redução da base de cálculo nas prestações de serviços de radiodifusão de forma que a carga tributária seja equivalente a 5% do valor da prestação. A matéria, hoje, está tratada por meio do Convênio ICMS-27/96, de 22-03-96, reduzindo a base de cálculo, com, restabelecimento, gradativo, entretanto, da tributação, o que deveria atingir a sua integralidade a partir de 01-01-98. A partir de 01-01-97, a redução da